



PROCESSO TC – 07804/16

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Direta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Licitação nº 008/2016. Adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde. Contrato nº 061/2016. Recursos do Fundo Municipal de Saúde. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0161/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise de legalidade do Contrato nº 061/2016, decorrente da Licitação nº 008/2016, formalizada como adesão ao sistema de registro de preços¹, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Saúde. O contrato previu o pagamento de R\$ 690.000,00, autorizado pelo senhor Jacinto Carlos de Melo, na condição de Secretário Municipal de Saúde.

Por meio de Cota (fls. 157/159), o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP – informou que os autos em questão foram formalizados em 01/06/2016, sem que nenhum andamento tenha lhe sido dado. Alertou que tanto o prazo prescricional intercorrente (01/06/2019) quanto o quinquenal (01/06/2021) foram alcançados. Em função do exposto, a Unidade Técnica entendeu que qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento restou prejudicada, alvitando, ao final, pelo reconhecimento da prescrição, nos exatos termos da Resolução RN TC nº 02/2023.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, momento em que o representante do Parquet pugnou em igual toada àquela exarada pelo Órgão Técnico.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Nada obstante o tema principal dos autos tratar do exame da legalidade do Contrato nº 061/2016, a abordagem rápida a ser feita aqui nesta peça é a verificação da ocorrência do instituto da prescrição.

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

¹ Certame original realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Velho (RN), Pregão Presencial SRP nº 013/2014.



De pronto, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos em que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.

O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão

de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle

interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a

irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional:

A) enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; B) durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; C) durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; D) enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Da subsunção do caso concreto aos dispositivos supramencionados, não se identifica qualquer interrupção da contagem de prazo, bem como de enquadramento a algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescritebilidade das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.

É como voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07804/16, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL nos presentes autos;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2024 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO